



Estado do Ceará  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE  
*Legislando com Democracia*

---

## PROCESSO Nº 038/2014

**ESPÉCIE** PROJETO DE LEI Nº 038/2014, DE 23 DE MAIO DE 2014.

**INTERESSADO** MUNICIPIO DE TABULEIRO DO NORTE

**DATA DE AUTUAÇÃO** 30 DE MAIO DE 2014

**REMETENTE** PREFEITO MUNICIPAL JOSÉ MARCONDES MOREIRA

**PROCEDÊNCIA** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

**INFORMAÇÕES ADICIONAIS**

“CRIA OS COMPONENTES DO MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE – CE, DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR, DEFINE OS PARÂMETROS PARA ELABORAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.





ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD



EXPEDIENTE LIDO NA SESSÃO  
30/05/14  
SECRETARIA

MENSAGEM Nº 018/2014

Tabuleiro do Norte, 23 de maio de 2014.

Exmº. Senhor  
Ver. MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte/CE  
NESTA.

Senhor Presidente,  
Senhoras e Senhores Vereadores,

Dirijo-me a V. Exa. e aos insígnies vereadores desta Casa para encaminhar o Projeto de Lei que cria os componentes do Município de Tabuleiro do Norte - Ceará do Sistema Nacional de Segurança Alimentar, define seus parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, para estudo, análise e apreciação.

Vale destacar que a instituição do Sistema Nacional de Segurança Alimentar (SISAN) visa adequar a legislação municipal à estadual e federal e tem o objetivo de estimular a criação de políticas, planos, programas e ações que visem a assegurar o direito humano à alimentação adequada, através do Poder Público e da própria sociedade.


A matéria normatiza que o SISAN seja integrado pela Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA), Câmara Inter-secretarias de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável e instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, interessadas pela causa.

O projeto ainda defende a utilização sustentável dos recursos e promoção da saúde, bem como, a nutrição e geração de empregos, objetivando a priorizar a agricultura familiar, na obtenção dos produtos.

Diante dessas justificativas, estou enviando o presente Projeto de Lei a esta Casa Legislativa para apreciação dos nobres vereadores, solicitando-lhes a aprovação, em caráter de urgência.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e os demais Pares, a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
José Marecondes Moreira  
Prefeito Municipal



ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL  
DE TABULEIRO DO NORTE

PROTOCOLO

Recebido hoje e protologado sob

o Nº 783

Tab. do Norte, 23 de maio de 2014, às 13h, e min

*Cuidando bem da nossa gente*

Ass. do Encarregado do Protocolo

PALÁCIO DO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES  
RUA: PADRE CLICÉRIO, 4605 - FONE (88) 3424.3100  
BAIRRO SÃO FRANCISCO - CEP: 62.960-000- TABULEIRO DO NORTE - CEARÁ  
E-MAIL: [sead@tabuleirodo-norte.ce.gov.br](mailto:sead@tabuleirodo-norte.ce.gov.br)  
SITE: [www.tabuleirodo-norte.ce.gov.br](http://www.tabuleirodo-norte.ce.gov.br)  
EMAIL: [sead@tabuleirodo-norte.ce.gov.br](mailto:sead@tabuleirodo-norte.ce.gov.br)







ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – SEAD



PROJETO DE LEI Nº 038, DE 23 DE MAIO DE 2014.

Cria os componentes do Município de Tabuleiro do Norte - Ceará do Sistema Nacional de Segurança Alimentar, define os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte – Ceará, aprovou e eu sanciono e promulgo a presente lei:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** Esta lei cria os componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, bem como define parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, com o Decreto nº 6.272, de 2007, Decreto 6.273, de 2007, e Decreto nº 7.272, de 2010, com o propósito de garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada.

**Art. 2º.** A alimentação adequada é direito básico do ser humano, indispensável a realização dos seus direitos consagrados na Constituição Federal e Estadual, cabendo ao poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o Direito Humano à Alimentação Adequada e Segurança Alimentar e Nutricional de toda a população.

§ 1º. A adoção dessas políticas e ações, deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município, com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis.

§ 2º. É dever do poder público, além das previstas no *caput* deste artigo, avaliar, fiscalizar e monitorar a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada, bem como criar e fortalecer os mecanismos para a sua exigibilidade.

**Art. 3º.** A Segurança Alimentar e Nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em

*Cuidando bem da nossa gente*

PALÁCIO DO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES  
RUA: PADRE CLICÉRIO, 4605 – FONE (88) 3424.3100  
BAIRRO SÃO FRANCISCO – CEP: 62.960-000- TABULEIRO DO NORTE - CEARÁ  
E-MAIL:  
SITE:  
EMAIL:







ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – SEAD



quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

**Parágrafo único.** A Segurança Alimentar e Nutricional inclui a realização do direito de todas as pessoas terem acesso à orientação que contribua para o enfrentamento ao sobrepeso, a obesidade, contaminação de alimentos e demais doenças consequentes da alimentação inadequada.

**Art. 4º.** A Segurança Alimentar e Nutricional abrange:

I – a ampliação das condições de oferta acessível de alimentos, por meio do incremento de produção, em especial na agricultura tradicional e familiar, no processamento, na industrialização, na comercialização, no abastecimento e na distribuição, nos recursos de água, alcançando também a geração de emprego e a redistribuição da renda, como fatores de ascensão social;

II – a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais;

III – a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV – a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos consumidos pela população, bem como seu aproveitamento, promovendo a sintonia entre instituições com responsabilidades afins para que estimulem práticas e ações alimentares e estilo de vida saudáveis;

V – a produção de conhecimentos e informações úteis à saúde alimentar, promovendo seu amplo acesso e eficaz disseminação para toda a população;

VI – a implementação de políticas públicas, de estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características territoriais e etno-culturais do Estado;

VII – a adoção de urgentes correções quanto aos controles públicos sobre qualidade nutricional dos alimentos, quanto à tolerância com maus hábitos alimentares, quanto a desinformação sobre saúde alimentar vigente na sociedade em geral e nos ambientes sob gestão direta e indireta do Estado, quanto a falta de sintonia entre as ações das diversas áreas com responsabilidades afins, como educação, saúde, publicidade, pesquisa estimulada e/ou apoiada por entes públicos,

*Cuidando bem da nossa gente.*

PALÁCIO DO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES  
RUA: PADRE CLICÉRIO, 4605 – FONE (88) 3424.3100  
BAIRRO SÃO FRANCISCO – CEP: 62.960-000- TABULEIRO DO NORTE - CEARÁ  
E-MAIL: [sead@tabuleirodnorte.ce.gov.br](mailto:sead@tabuleirodnorte.ce.gov.br)  
SITE: [www.tabuleirodnorte.ce.gov.br](http://www.tabuleirodnorte.ce.gov.br)  
EMAIL: [sead@tabuleirodnorte.ce.gov.br](mailto:sead@tabuleirodnorte.ce.gov.br)







produção estimulada de alimentos mediante critérios fundamentados, dentre outros;

**Art. 5º.** A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional requer o respeito à soberania do Estado sobre a produção e o consumo de alimentos.

**Art. 6º.** O Município de Tabuleiro do Norte – Ceará deve empenhar-se na promoção da cooperação técnica com o Governo Estadual e com os demais municípios do estado, contribuindo, assim, para a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada.

## CAPÍTULO II DOS COMPONENTES MUNICIPAIS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

**Art. 7º.** A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional da população far-se-á por meio do SISAN, integrado, no Município de Tabuleiro do Norte – Ceará, por um conjunto de órgãos e entidades afetas à Segurança Alimentar e Nutricional.

**Parágrafo único.** A Câmara Intersectorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN, Municipal e o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA Municipal, serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo, respeitada a legislação aplicável.

**Art. 8º.** O SISAN rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes dispostos na Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006.

**Art. 9º.** São componentes municipais do SISAN:

I – a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, instância responsável pela indicação ao CONSEA Municipal das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como pela avaliação do SISAN no âmbito do Município;

II – o CONSEA Municipal, órgão vinculado à Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social;

III – a Câmara Intersectorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Municipal, integrada por Secretários Municipais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da Segurança Alimentar e Nutricional, com as seguintes atribuições, dentre outras:

*Cuidando bem da nossa gente.*







ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – SEAD



- a) elaborar, considerando as especificidades locais, o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, observando os requisitos, as dimensões, as diretrizes e os conteúdos expostos no Decreto 7.272/2010, bem como os demais dispositivos do marco legal vigente, as diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e do CONSEA Municipal, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e os instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;
- b) monitorar e avaliar a execução da Política e do Plano;

**Parágrafo único.** A Câmara Intersectorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Municipal, será presidida pelo titular da Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social, e seus procedimentos operacionais serão coordenados no âmbito da Secretaria-Executiva da CAISAN Municipal.

IV – os órgãos e entidades de Segurança Alimentar e Nutricional, instituições privadas com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN, nos termos regulamentado pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN.

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 10.** O Prefeito Municipal editará norma regulamentando a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 11.** Revogadas as disposições em contrario, e em especial a Lei Municipal nº 471, de 17.03.1995, a Lei Municipal nº 761/2003, de 10.10.2003 e a Lei Municipal 1.332, de 27.11.2013, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES  
CHAVES, em 23 de maio de 2014.

  
José Marecondes Moreira  
Prefeito Municipal

*Cuidando bem da nossa gente.*

PALÁCIO DO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES  
RUA: PADRE CLICÉRIO, 4605 – FONE (88) 3424.3100  
BAIRRO SÃO FRANCISCO – CEP: 62.960-000- TABULEIRO DO NORTE - CEARÁ  
E-MAIL:  
SITE:  
EMAIL:







A Mesa Diretora

encaminha à Comissão;  
Leg. Seg. Social e Família.

Em 30/05/2014

[Handwritten Signature]

A COMISSÃO DE Leg. e Seg. Soc.

INDICA O(A) VEREADOR(A) Pedro  
Nequeiros Pereira

PARÁ RELATAR A MATÉRIA DOS AUTOS.

SALA DAS SESSÕES EM, 30/05/14

[Handwritten Signature]

Presidente Comissão





# PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

## GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 471

DE 17 DE MARÇO DE 1995

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a implementar o Programa de Distribuição Gratuita de Leite e Ovos às Crianças Carentes e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE,

Faz saber que a Câmara Municipal decretou e promulgou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a implementar o Programa de Distribuição Gratuita de Leite e Ovos às crianças carentes do Município de Tabuleiro do Norte.

Art. 2º - As normas disciplinares para implementação do programa referido no artigo anterior, serão estabelecidas através de ato normativo do Chefe do Poder Executivo num prazo de 60 dias.

Art. 3º - Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal, a fazer doação de urna mortuária para atender o funeral de pessoas residentes no Município de Tabuleiro do Norte, cujas famílias sejam comprovadamente desprovidas de meios financeiros para arcar com tal despesa.

Art. 4º - Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal proceder a distribuição de medicamentos de pessoas residentes no Município que, comprovadamente, sejam carentes de meios financeiros.

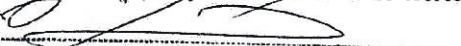
Parágrafo Único - As normas disciplinares deverão ser discutidas em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde e regulamentada através de decreto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal num prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º - Os recursos necessários para atender as custas financeiras das despesas autorizadas correrão por conta do orçamento do Poder Executivo.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, em 17 de março de 1995.

Prefeitura Municipal de Tabuleiro do Norte

  
NESTOR NOGUEIRA DE VASCONCELOS

Prefeito

DESENVOLVIMENTO COM INTEGRAÇÃO





Estado do Ceará  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**  
Gabinete do Prefeito

---

**LEI MUNICIPAL Nº 761/03,**

**DE 10 DE OUTUBRO DE 2003**

Institui o PROGRAMA DE SUPLEMENTAÇÃO ALIMENTAR – PSA, no Município de Tabuleiro do Norte, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, faço saber que a Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a implementar, através da Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social, o *PROGRAMA DE SUPLEMENTAÇÃO ALIMENTAR – PSA*, com o objetivo de reduzir carências nutricionais de crianças, gestantes, nutrizes e deficientes, através da **distribuição de leite e ovos**, prioritariamente nas áreas identificadas como de maior carência no município.

**Art. 2º** - Caberá à Secretaria do Trabalho e Ação Social efetuar levantamento das famílias beneficiárias, mediante cadastramento, cujos critérios serão definidos quando da regulamentação do programa.

**Art. 3º** - As normas regulamentares para implementação do *PROGRAMA DE SUPLEMENTAÇÃO ALIMENTAR – PSA*, serão estabelecidas através de ato normativo do Chefe do Poder Executivo Municipal num prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta lei.





Estado do Ceará  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**  
Gabinete do Prefeito

---

**Art. 4º** - Os recursos necessários para atender os custos financeiros das despesas autorizadas, correrão a conta do Orçamento da Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social.

**Art. 5º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO  
RODRIGUES CHAVES, em 10 de Outubro de 2003.**

---

**Dr. MAIARD DE ANDRADE**  
**Prefeito Municipal**





**LEI MUNICIPAL Nº 1.332, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2013.**

Autoria: Prefeito Municipal

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Tabuleiro do Norte - Ceará, bem como o respectivo Fundo, e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte aprovou e eu sanciono e promulgo a presente lei:

**CAPÍTULO I  
DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E  
NUTRICIONAL**

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Alimentar de Tabuleiro do Norte – CONSEA-TN, vinculado à Secretaria do Trabalho e Ação Social com o objetivo de propor políticas, programas e ações voltadas ao direito à alimentação e à nutrição, especialmente da população que não dispõe de meios para prover suas necessidades básicas alimentares.

Art.2º. O CONSEA-TN será composto por representantes governamentais e da Sociedade Civil Organizada, de forma não paritária.

Art. 3º. Cabe ao CONSEA-TN:

I – propor, acompanhar e fiscalizar as ações dos Governos Municipal, Estadual e Federal nas áreas de segurança alimentar e nutricional;

II – cooperar na articulação entre áreas do Governo Municipal e as organizações da sociedade civil para a implementação de ações voltadas ao combate das causas da miséria e da fome, no âmbito do Município de Tabuleiro do Norte - Ceará.

III – incentivar parcerias que garantam mobilização dos setores envolvidos e racionalização do uso dos recursos disponíveis;

IV – coordenar campanhas de conscientização da opinião pública com vistas à união de esforços, estimulando a participação da sociedade civil no estabelecimento de diretrizes para a política de segurança alimentar no Município;

V – cooperar na formação do plano municipal de segurança alimentar e nutricional;

VI – propor estratégias, normatizações, projetos, ações que implementem a legislação municipal, no que concerne à segurança alimentar e nutricional, bem como opinar a respeito;





ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD



VII – contribuir com articulações de políticas e programas entre os Governos Municipal, Estadual e Federal.

VIII – criar grupos temáticos de trabalho para acompanhamento permanente de assuntos fundamentais na área de segurança alimentar;

IX - realizar, nos anos ímpares, a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Tabuleiro do Norte - Ceará;

X – elaborar seu Regimento Interno;

XI - desenvolver outras atividades determinadas pelo Governo Municipal, relacionada a seus objetivos.

Art. 4º. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Tabuleiro do Norte – CONSEA-TN, será composto por 13 (treze) membros titulares e igual número de suplentes na seguinte conformidade:

I – 06 (seis) representantes do Governo Municipal, sendo:

a) 01 representante da Secretaria do Trabalho e Ação Social;

b) 01 representante da Secretaria de Educação Básica;

c) 01 representante da Secretaria de Saúde;

d) 01 representante da Secretaria de Desenvolvimento Rural e Reforma Agrária;

e) 01 representante da Secretaria de Meio Ambiente e Turismo;

f) 01 representante da Câmara Municipal;

II – 07 (sete) representantes da sociedade civil organizada, sendo:

a) 01(um) representante da Associação dos Agentes Comunitários de Saúde de Tabuleiro do Norte;

b) 01 (um) representante da Associação Comunitária de Gangorrinha;

c) 01 (um) representante da Associação Comunitária de Pedra Preta;

d) 01 (um) representante da Associação Comunitária de Campos;

e) 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;

f) 01(um) representante do Instituto Regional de Desenvolvimento Sustentável do Semi-Árido;

g) 01(um) representante Federação das Associações Comunitárias de Tabuleiro do Norte - FACOTAN.

Art. 5º. Os representantes governamentais titulares e suplentes serão indicados pelos respectivos gestores municipais.

Art. 6º. Os representantes da Sociedade Civil Organizada e respectivos suplentes serão indicados pela diretoria da instituição a qual representa.







ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – SEAD



Art. 7º. O CONSEA-TN será presidido por um representante eleito pelos membros do Conselho, em plenária específica do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, sendo que os cargos de Presidente e do Vice-Presidente não podem pertencer ao mesmo segmento, ou seja, um deve ser governamental e o outro da Sociedade Civil Organizada.

Art. 8º. Os representantes, tanto do governo, quanto da Sociedade Civil Organizada que não se fizerem presentes, sem justificativa, a três reuniões consecutivas ou a seis intercaladas perderão, automaticamente, a representação.

Art. 9º. Ficam atribuídas à Secretaria do Trabalho e Ação Social as funções de coordenação, integração e articulação da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável do Município de Tabuleiro do Norte - Ceará.

Art. 10. O Conselho terá uma Secretaria Executiva, coordenada por um representante designado pela Secretaria do Trabalho e Ação Social, com o objetivo de dar suporte técnico e os meios necessários à operacionalização e ao funcionamento do CONSEA-TN.

Art. 11. O CONSEA-TN poderá instituir grupos de trabalho, de caráter temporário, para estudar e propor medidas específicas.

Art. 12. O Conselho, mediante resolução, deverá aprovar seu Regimento Interno, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da efetiva nomeação de seus membros.

Parágrafo único. O Regimento Interno deverá dispor sobre a realização de reuniões ordinárias e sua periodicidade bem como sobre o quorum mínimo para a realização das mesmas.

Art. 13. O mandato dos membros do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Tabuleiro do Norte – CONSEA-TN, será de 02 (dois) anos, com direito a uma recondução.

Art. 14. Sempre que se fizer necessário, poderá o CONSEA-TN solicitar aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, dados, informações e colaboração para o desenvolvimento de suas atividades.

Art. 15. Poderão participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto, titulares de outros órgãos ou entidades públicas, bem como representantes da sociedade civil, sempre que na pauta constar assuntos de sua área de atuação, ou a juízo do seu Presidente.







Art. 16. Caberá à Prefeitura Municipal dotar o CONSEA-TN dos recursos materiais e humanos necessários ao seu funcionamento.

Art. 17. A estrutura, funcionamento e organização do CONSEA-TN serão definidos no seu Regimento Interno, a ser aprovado por maioria simples, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de composição e posse dos seus membros.

Art. 18. Até 90 (noventa) dias após a confecção do Regimento Interno será elaborado o Plano Municipal do CONSEA-TN.

## CAPÍTULO II

### DO FUNDO MUNICIPAL DO CONSELHO DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE TABULEIRO DO NORTE - CEARÁ - FMCONSEA-TN.

Art. 19. Fica instituído o Fundo Municipal do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Tabuleiro do Norte - FMCONSEA-TN, fundo que, constituído com base nas verbas próprias do Orçamento do Município e em recursos suplementares, será destinado ao atendimento das despesas geradas pelas Políticas Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 20. O FMCONSEA-TN ficará subordinado diretamente vinculado à Secretaria do Trabalho e Ação Social, que se incumbirá da execução orçamentária e do cronograma físico-financeiro da proposta orçamentária anual, a ser aprovada pelo Plenário do CONSEA-TN.

Art. 21. Constituirão receitas do FMCONSEA-TN:

- I - dotações orçamentárias próprias do Município;
- II - repasses, subvenções, doações, contribuições ou quaisquer outras transferências de recursos de pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, ou ainda, de entidades nacionais, internacionais, organizações governamentais e não governamentais;
- III - receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo realizadas na forma da lei;
- IV - produtos de convênios firmados com entidades financiadoras;
- V - doações em espécies feitas diretamente ao FMCONSEA-TN;
- VI - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

Parágrafo único. Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em conta própria, em instituição bancária, sob a denominação - Fundo





ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD



Municipal do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional de Tabuleiro do Norte - CE - FMCONSEA-TN.

Art. 22. Os recursos do FMCONSEA-TN serão aplicados em:

I - financiamento total ou parcial de programas e procedimentos que visem alcançar as metas propostas na Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

II - aquisição de material permanente, de consumo e outros necessários ao desenvolvimento dos programas acima mencionados;

III - aquisição ou locação de veículos, construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços necessários à execução da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como para sediar o CONSEA-TN.

Art. 23. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação própria consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 24. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 27 de novembro de 2013.

  
José Marcondes Moreira  
Prefeito Municipal

*Quilombo tem da nossa gente*





Estado do Ceará  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE  
*Legislando com Democracia*



EMENDA ADITIVA - PROJETO DE LEI Nº 038/2014

EMENDA Nº 001/2014

Inclua-se onde couber, o inciso V ao Art.9º, ao projeto em epígrafe com a seguinte redação:

*“V – a Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte, representada pelos Vereadores que compõem as Comissões de Seguridade Social e Família e Educação Cultura, Desporto e Lazer”.*

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE,  
em 02 de junho de 2014.

  
**MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO**  
*Vereador - Presidente*







JUSTIFICATIVA:

A presente justificativa é inserir o Poder Legislativo, que são legítimos representantes do povo ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar (SISAN), pois têm como objetivo estimular as políticas, planos, programas e ações para a população em geral.

Palácio Legislativo Vereador José Guerreiro Chaves,  
em 02 de junho de 2014.

  
**MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO**  
Vereador - Presidente





Estado do Ceará  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE  
*Legislando com Democracia*



COMISSÕES CONJUNTAS:

**LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

RELATOR: VEREADOR PAULO MACIEL DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PARECER Nº 015/2014, À EMENDA ADITIVA Nº 001/2014, AO PROJETO DE LEI Nº 038/2014.

### DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre emenda aditiva nº 001/2014, de autoria do Vereador Marcos Aurélio de Araújo, ao Projeto de Lei nº 038/2014, de 23 de maio de 2014, oriundo do Poder Executivo, que “Cria os componentes do Município de Tabuleiro do Norte – Ceará do Sistema Nacional de Segurança Alimentar, define os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e dá outras providências.”

A Emenda aditiva de autoria do Vereador Marcos Aurélio de Araújo, foi aposta ao referido projeto com o seguinte teor:

Acrescenta-se o inciso V ao Art.9º, ao projeto em epígrafe com a seguinte redação:

**“V – a Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte, representada pelos Vereadores que compõem as Comissões de Seguridade Social e Família e Educação Cultura, Desporto e Lazer”.**

Na forma do art. 89, do Regimento Interno, sob a Presidência do Ver. Raimundo Lucieudo de Sousa Sena, reuniram-se os membros das referidas comissões que de forma unânime indicaram o Vereador Paulo Maciel de Oliveira, como relator da matéria.

### DOS FATOS

A presente emenda é proposta em virtude de incluir o Poder Legislativo, um órgão que representa e defende os direitos dos cidadãos, no Sistema Nacional de Segurança Alimentar SISAN, visto que, é um dever do Poder Legislativo fiscalizar os recursos públicos municipais.





Estado do Ceará  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE  
*Legislando com Democracia*



E não vislumbrando portanto, nenhum vício de temporalidade, constitucionalidade, legalidade, iniciativa, formal ou material que enseje na obstaculização do prosseguimento da matéria.

**DO PARECER**

Ante o exposto, esta Relatoria opina pelo acatamento e aprovação da presente Emenda Aditiva Nº 001/2014, ao Projeto de Lei Nº 038/2014.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, em 06 de junho de 2014.

  
**Ver. Paulo Maciel de Oliveira**  
**Relator**

PELAS CONCLUSÕES DO RELATOR:

  
**Francisco Hilário de Oliveira**

  
**Francisca das Chagas Maia Moreira**

  
**Francisco Feitosa Guimarães**

  
**Pedro Nogueira Ferreira**

  
**Raimundo Lucieudo de Sousa Sena**



Estado do Ceará  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**

COMISSÕES CONJUNTAS:

**LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA.**

**SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

**EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E LAZER.**

PROCESSO Nº 038/2014

RELATOR: VEREADOR PEDRO NOGUEIRA FERREIRA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 038/2014

PARECER Nº 016/2014

**DO RELATÓRIO**

Versam os autos sobre o Projeto de Lei nº 038/2014, oriundo do Poder Executivo Municipal, que: “Cria os componentes do Município de Tabuleiro do Norte – Ceará do Sistema Nacional de Segurança Alimentar, define os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e dá outras providências”, para a nossa vertente análise de **admissibilidade**.

A matéria se encontra tramitando nesta Casa desde o dia 29 de maio de 2014, com a autuação processual desta egrégia Casa e a leitura na Sessão Ordinária do dia 30 de maio de 2014.

Na forma regimental, a Presidência da Casa encaminhou às Comissões: LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA; SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA e EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E LAZER, que se reuniram conjuntamente e foi indicado para relatoria o Vereador Pedro Nogueira Ferreira.

**DO MÉRITO**

A presente matéria visa adequar a legislação municipal à estadual e federal e tem o objetivo de estimular a criação de políticas, planos, programas e ações que visem a assegurar o direito humano à alimentação adequada, através do Poder Público e da própria sociedade.

O projeto ainda defende a utilização sustentável dos recursos e promoção da saúde, bem como, a nutrição e geração de empregos, objetivando a priorizar a agricultura familiar, na obtenção dos produtos.

A matéria normatiza que o SISAN seja integrado pela Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA), Câmara Inter-secretarias de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável e instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, interessadas pela causa.

A matéria inclui a Emenda Aditiva de autoria do Vereador Marcos Aurélio de Araújo, o inciso V ao Art.9º, ao projeto em epígrafe com a seguinte redação:





Estado do Ceará  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**

*“V – a Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte, representada pelos Vereadores que compõem as Comissões de Seguridade Social e Família e Educação Cultura, Desporto e Lazer”.*

**DO PARECER**

Ante o exposto, considerando que a presente propositura preenche os requisitos legais e da técnica legislativa, esta Relatoria recomenda a **APROVAÇÃO** da mesma.

SALA DE SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, em 06 de junho de 2014.

**Ver. PEDRO NOGUEIRA FERREIRA**

Relator

PELAS CONCLUSÕES DO RELATOR:

**Francisca das Chagas Maia Moreira**

**Francisco Hilário de Oliveira**

**Francisca Erinalva Fernandes**

**Paulo Maciel de oliveira**

**Francisco Feitosa Guimarães**

**Raimundo Lucieudo de Sousa Sena**



Estado do Ceará  
Poder Legislativo Municipal  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 1º PERÍODO DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA  
DA 14ª LEGISLATURA DO DIA 06 DE JUNHO DE 2014.

Projeto de lei Nº 038/2014.

*Autoria do Poder Executivo, que Cria os componentes do Município de Tabuleiro do Norte – Ceará do Sistema Nacional de Segurança Alimentar, define os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e dá outras providências.*

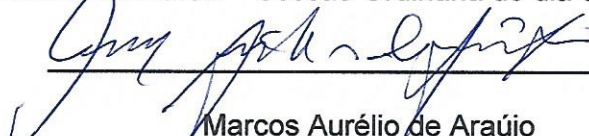
VEREADORES	VOTO			
	SIM	NÃO	ABST	AUS
EDICÉLIO TARGINO DE SOUZA				X
FRANCISCA DAS CHAGAS MAIA MOREIRA	X			
FRANCISCA ERINALVA FERNANDES	X			
FRANCISCO FEITOSA GUIMARÃES				X
FRANCISCO HILÁRIO DE OLIVEIRA	X			
LINDALVA BATISTA LINHARES				X
MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO				
NAURIDES GADELHA DE ALMEIDA	X			
PAULO MACIEL DE OLIVEIRA	X			
PEDRO NOGUEIRA FERREIRA	X			
RAIMUNDO LUCIEUDO DE SOUSA SENA	X			

Obs: Cumprindo os art. 125 e 190, VI, do Regimento Interno.

RESULTADO:

APROVADO por:  
 unanimidade  
 votos favoráveis  
 votos contra  
 abstenções  
 ausentes

Única Discussão – Sessão Ordinária do dia 06/06/2014.

  
\_\_\_\_\_  
Marcos Aurélio de Araújo  
Presidente





EXPEDIENTE LIT. NA SESSÃO

06/06/14

SECRETARIA

Estado do Ceará  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
TABULEIRO DO NORTE  
Legislando com Democracia



EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE – CEARÁ.

REQUERIMENTO Nº 053/2014

Os Vereadores signatários, com amparo no art. 125, da Resolução nº 010/90 (Regimento Interno), e considerando a necessidade de uma pronta apreciação, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia, nos termos do § 1º do supra mencionado artigo, em virtude das proposições tratarem-se de urgência e interesse público relevante, requerem de V. Ex<sup>a</sup>., após ouvido o Plenário, que seja concedida a urgência especial na apreciação da proposição abaixo discriminada:

Projetos de Lei: Nº 037/2014, de autoria do Poder Executivo, que Cria o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, estabelece a Política Municipal e o Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência; Nº 038/2014, de autoria do Poder Executivo, que Cria os componentes do Município de Tabuleiro do Norte – Ceará do Sistema Nacional de Segurança Alimentar, define os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e dá outras providências; Nº 039/2014, de autoria do Poder Executivo, que Autoriza o Poder Executivo a conceder ajuda financeira, na forma que indica.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte, em 05 de junho de 2014.

*[Handwritten signature]*

---

*Domendo Lucendo de Sousa sem*

---

*Guilherme de Sousa*

---

*Roberto Maciel*

---

*Francisca Eudávia Fernandes*

---

*Francisco das Chagas Maia Moraes*

---

*Roberto de Jesus Ferreira*

---

*Francisco Hilário*

---

*Jonnesco Leite da Guimaraes*

---



---





Estado do Ceará  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**



**21ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 1º PERÍODO DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA**  
**DA 14ª LEGISLATURA DO DIA 06 DE JUNHO DE 2014.**

**REQUERIMENTO Nº 053/2014, SUBSCRITO POR DIVERSOS VEREADORES.**

*Que requer REGIME DE URGENCIA ESPECAIL aos Projetos de Lei: Nº 037/2014, de autoria do Poder Executivo, que Cria o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, estabelece a Política Municipal e o Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência; Nº 038/2014, de autoria do Poder Executivo, que Cria os componentes do Município de Tabuleiro do Norte – Ceará do Sistema Nacional de Segurança Alimentar, define os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e dá outras providências; Nº 039/2014, de autoria do Poder Executivo, que Autoriza o Poder Executivo a conceder ajuda financeira, na forma que indica”;*

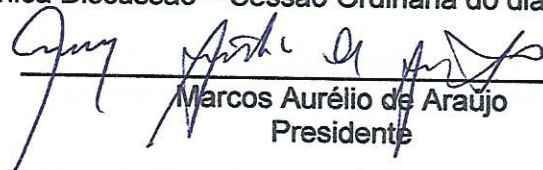
Vereadores	VOTO			
	SIM	NÃO	ABST	AUS
EDICÉLIO TARGINO DE SOUZA				X
FRANCISCA DAS CHAGAS MAIA MOREIRA	X			
FRANCISCA ERINALVA FERNANDES	X			
FRANCISCO FEITOSA GUIMARÃES				X
FRANCISCO HILÁRIODE OLIVEIRA	X			
LINDALVA BATISTA LINHARES				X
MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO				
NAURIDES GADELHA DE ALMEIDA	X			
PAULO MACIEL DE OLIVEIRA	X			
PEDRO NOGUEIRA FERREIRA	X			
RAIMUNDO LUCIEUDO DE SOUSA SENA	X			

Obs: Cumprindo os art. 125 e 190, VI, do Regimento Interno.

RESULTADO:

APROVADO por  
 unanimidade  
 7 votos favoráveis  
 votos contra  
 abstenções  
 3 ausentes

Única Discussão – Sessão Ordinária do dia 06/06/2014.

  
 Marcos Aurélio de Araújo  
 Presidente





Estado do Ceará  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE  
*Legislando com Democracia*



**A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA APRESENTA A SEGUINTE REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 038/2014, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

Cria os componentes do Município de Tabuleiro do Norte - Ceará do Sistema Nacional de Segurança Alimentar, define os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte – Ceará, aprovou e eu sanciono e promulgo a presente lei:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** Esta lei cria os componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, bem como define parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei nº11.346, de 15 de setembro de 2006, com o Decreto nº 6.272, de 2007, Decreto 6.273, de 2007, e Decreto nº 7.272, de 2010, com o propósito de garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada.

**Art. 2º.** A alimentação adequada é direito básico do ser humano, indispensável a realização dos seus direitos consagrados na Constituição Federal e Estadual, cabendo ao poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o Direito Humano à Alimentação Adequada e Segurança Alimentar e Nutricional de toda a população.

§ 1º. A adoção dessas políticas e ações, deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município, com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis.

§ 2º. É dever do poder público, além das previstas no *caput* deste artigo, avaliar, fiscalizar e monitorar a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada, bem como criar e fortalecer os mecanismos para a sua exigibilidade.

**Art. 3º.** A Segurança Alimentar e Nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em





Estado do Ceará  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE  
*Legislando com Democracia*



quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

**Parágrafo único.** A Segurança Alimentar e Nutricional inclui a realização do direito de todas as pessoas terem acesso à orientação que contribua para o enfrentamento ao sobrepeso, a obesidade, contaminação de alimentos e demais doenças consequentes da alimentação inadequada.

**Art. 4º.** A Segurança Alimentar e Nutricional abrange:

I – a ampliação das condições de oferta acessível de alimentos, por meio do incremento de produção, em especial na agricultura tradicional e familiar, no processamento, na industrialização, na comercialização, no abastecimento e na distribuição, nos recursos de água, alcançando também a geração de emprego e a redistribuição da renda, como fatores de ascensão social;

II – a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais;

III – a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV – a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos consumidos pela população, bem como seu aproveitamento, promovendo a sintonia entre instituições com responsabilidades afins para que estimulem práticas e ações alimentares e estilo de vida saudáveis;

V – a produção de conhecimentos e informações úteis à saúde alimentar, promovendo seu amplo acesso e eficaz disseminação para toda a população;

VI – a implementação de políticas públicas, de estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características territoriais e etno-culturais do Estado;

VII – a adoção de urgentes correções quanto aos controles públicos sobre qualidade nutricional dos alimentos, quanto à tolerância com maus hábitos alimentares, quanto a desinformação sobre saúde alimentar vigente na sociedade em geral e nos ambientes sob gestão direta e indireta do Estado, quanto a falta de sintonia entre as ações das diversas áreas com responsabilidades afins, como educação, saúde, publicidade, pesquisa estimulada e/ou apoiada por entes públicos, produção estimulada de alimentos mediante critérios fundamentados, dentre outros;





Estado do Ceará  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE  
*Legislando com Democracia*



**Art. 5º.** A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional requer o respeito à soberania do Estado sobre a produção e o consumo de alimentos.

**Art. 6º.** O Município de Tabuleiro do Norte – Ceará deve empenhar-se na promoção da cooperação técnica com o Governo Estadual e com os demais municípios do estado, contribuindo, assim, para a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada.

**CAPÍTULO II**  
**DOS COMPONENTES MUNICIPAIS DO SISTEMA NACIONAL DE**  
**SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL**

**Art. 7º.** A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional da população far-se-á por meio do SISAN, integrado, no Município de Tabuleiro do Norte – Ceará, por um conjunto de órgãos e entidades afetas à Segurança Alimentar e Nutricional.

**Parágrafo único.** A Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN, Municipal e o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA Municipal, serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo, respeitada a legislação aplicável.

**Art. 8º.** O SISAN rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes dispostos na Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006.

**Art. 9º.** São componentes municipais do SISAN:

I – a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, instância responsável pela indicação ao CONSEA Municipal das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como pela avaliação do SISAN no âmbito do Município;

II – o CONSEA Municipal, órgão vinculado à Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social;

III – a Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Municipal, integrada por Secretários Municipais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da Segurança Alimentar e Nutricional, com as seguintes atribuições, dentre outras:

a) elaborar, considerando as especificidades locais, o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, observando os requisitos, as dimensões, as diretrizes e os conteúdos expostos no Decreto 7.272/2010, bem como os demais dispositivos do marco legal vigente, as diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e do CONSEA





Estado do Ceará  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE  
*Legislando com Democracia*



Municipal, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e os instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

b) monitorar e avaliar a execução da Política e do Plano;

**Parágrafo único.** A Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Municipal, será presidida pelo titular da Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social, e seus procedimentos operacionais serão coordenados no âmbito da Secretaria-Executiva da CAISAN Municipal.

IV – os órgãos e entidades de Segurança Alimentar e Nutricional, instituições privadas com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN, nos termos regulamentado pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN.

V – Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte, representada pelos Vereadores que compõem as Comissões de Seguridade Social e Família e Educação Cultura, Desporto e Lazer.

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 10.** O Prefeito Municipal editará norma regulamentando a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 11.** Revogadas as disposições em contrario, e em especial a Lei Municipal nº 471, de 17.03.1995, a Lei Municipal nº 761/2003, de 10.10.2003 e a Lei Municipal 1.332, de 27.11.2013, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, em 06 de junho de 2014.

*Ver. Raimundo Lucieudo de Sousa Sena*  
Presidente

*Ver. Francisco Hilário de Oliveira*  
Vice-Presidente

*Ver. Paulo Maciel de Oliveira*  
Membro

À Mesa Diretora da Casa para as providências cabíveis.

*Ver. Marcos Aurélio de Araújo*  
Presidente